



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 471 /2013

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.04.201

PROCESSO Nº 1/4114/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019293

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. N. DE SOUSA ALIMENTOS

AUTUANTES: JOSÉ MARTINS DOMINGOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. 1 – Contribuinte enquadrado no regime Especial de recolhimento do ICMS deixou de transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais referente aos meses de janeiro a junho de 2010. **2** – Comprovada infringência ao Dec. nº 27.710/05 e demais normas complementares aplicáveis à espécie. **3** – Recurso oficial conhecido e provido para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, porém reenquadrando a penalidade para tipificada no Art. 123, VI, alínea "a", da Lei nº 12.670/96. **5** – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE ENTREGAR AS DIEFS REFERENTE AOS PERÍODOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009, E JANEIRO A JUNHO DE 2010, CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2010.24904, CIENTE EM 13/10/2010."

O Agente fiscal apontou infringência ao Dec. 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, Inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005, e autuou a empresa com base no Art. 123, IV, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05, cobrando 600 UFIRCES por cada uma das 12 (doze) DIEF's omitidas em 2009, num total de 7.200 UFIRCES, equivalentes a R\$ 17.776,80 (UFIRCE 2009 = R\$ 2,4690); e 300 UFIRCES por cada uma das 06 (seis) DIEF's omitidas em 2010, num total de 1.800 UFIRCES, equivalentes a R\$ 4.366,26 (UFIRCE 2010 = R\$ 2,4257). Ao todo foi exigido através do Auto de Infração um montante de R\$ 22.143,06.

Nas Informações Complementares o Agente Fiscal explica que, em relação ao período de 2009, a cobrança em dobro, isto é, de 600 UFIRCES por cada DIEF's omitida, deveu-se ao fato de o contribuinte ser reincidente, visto já ter sido autuado anteriormente pelo mesmo motivo, considerando o disposto no art. 1º, 2º e Parágrafo Único, do Decreto nº 27.891/2005.

O processo é instruído com cópias dos atos formais de estilo, além de *prints* de consultas do sistema informático de controle da DIEF, da Secretaria da Fazenda, demonstrando as omissões apontadas no auto de infração.

A empresa foi regularmente intimada do feito, porém, não se manifestou, instaurando-se a relação contenciosa pela revelia, conforme dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da exclusão da cobrança referente ao ano de 2009, tendo em vista que a omissão das DIEF's do citado período já tinha sido objeto de autuação anterior, restando apenas a cobrança relativa aos meses de janeiro a junho de 2010. Ademais, a ilustre Julgadora entendeu por também modificar a penalidade aplicável sobre o período remanescente, reenquadrando-a para a prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi interposto Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos da decisão singular.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Oficial** para reexame de decisão parcial-condenatória proferida na Instância Singular. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração acusa o contribuinte de infringir a legislação tributária estadual, mediante descumprimento de obrigação acessória, infração essa que teria consistido em deixar de entregar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2009, e janeiro a junho de 2010**, estando a empresa enquadrada no regime Especial de recolhimento do ICMS.

Primeiramente, impende consignar que a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720/2005, devendo ser prestada pelos contribuintes inscritos no CGF, ainda que no período de referência não tenha havido movimento econômico. E, conforme estabelecem as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, os contribuintes do Regime Especial de Recolhimento devem entregar a DIEF semestralmente.

Dito isso e já passando ao exame de mérito da acusação, se verifica que, de fato, os documentos encartados às fl. 9 e 11 dos autos comprovam a ocorrência da infração apontada na inicial. Trata-se de “impressos” da tela do serviço de consultas do sistema informático de controle da DIEF, da Secretaria da Fazenda, datados de 20.10.2010, que registram a omissão do contribuinte em relação à entrega das Declarações referentes aos meses de janeiro de 2009 a junho de 2010.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Desse modo, restou provado que a empresa descumpriu o que determinam o Dec. nº 27.710/05 e demais normas complementares aplicáveis à espécie, materializando, assim, hipótese infracional tipificada na Lei nº 12.670/96 – Lei do ICMS/CE.

Entretanto, entendo que a autuação levada a efeito não merece ser confirmada na íntegra, porquanto não se pautou pela estrita legalidade que deve nortear os atos da administração, pelo que deve o respectivo lançamento ser modificado.

Primeiramente, há que se notar que não é cabível a exigência em relação às DIEF's de 2009, uma vez que a referida omissão já havia sido objeto de autuação anterior através do AI nº 2010.03627, como o provam os documentos encartados às fls. 31 a 33; e menos, ainda, que se aplique multa computada em dobro.

Cumprе esclarecer que o aludido Decreto nº 27.891/2005, invocado como pálio para o agravamento da penalidade em referência a 2009, transcreve disposição normativa contida no Art. 2º, Parágrafo único, da Lei nº 13.66/05, que estabelece o seguinte:

Art. 2º. A multa de que trata a alínea "E" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

*Parágrafo único. **A multa a que se refere o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício.** (Destaquei)*

Implica dizer que se o contribuinte omitir a DIEF de determinado mês ou meses, e em razão disso for autuado, e se, após isto, voltar a omitir DIEF's em outros meses do mesmo exercício, estará incorrendo em reincidência, ficando sujeito a nova(s) autuação(ões) com imposição de multa em dobro relativamente a esses outros períodos.

Porém, não foi isso o que aconteceu no caso em tela. No presente caso a empresa já havia sido autuada pela omissão de todas as DIEF's de 2009, não havendo, pois, que se falar em reincidência do contribuinte em referência àquele exercício. Portanto, ao incluir novamente o ano de 2009 no Auto de Infração que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ora se discute, o que houve foi uma duplicidade de lançamentos sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributária, o que em nenhuma hipótese se justifica.

Por outro lado, em relação aos meses de janeiro a junho de 2010, entendo que a autuação é plenamente cabível, já que a infração, de fato, ocorreu. No entanto, discordo da penalidade aplicada, por entender que a mesma não está correta.

No "Demonstrativo do Crédito Tributário" à fl. 03, se observa que foi imposta multa de 300 UFIRCES por cada uma das 06 (seis) DIEF's omitidas em 2010, perfazendo um total de 1.800 UFIRCES, ou R\$ 4.366,26 em valores de 2010 (UFIRCE = R\$ 2,4257). A autuação tomou como base a sanção prevista no Art. 123, IV, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.

Nesse aspecto a autuação foi duplamente equivocada. Em primeiro lugar, o atuante não observou que a Lei nº 14.447/09, de 01/09/2009, modificara a penalidade prevista no Art. 123, IV, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, de 300 para 600 UFIRCE's por DIEF omitida. E, mais importante ainda, não observou que a partir dessa mesma alteração a Lei do ICMS deixou de prever penalidade específica pela omissão na entrega da DIEF's por parte dos contribuintes do Regime Especial de Recolhimento, como é o caso da empresa autuada, senão vejamos.

Redação do Art. 123, IV, "e", da Lei nº 12.670/96 antes da Lei nº 14.447/09:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social- MS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nova redação do Art. 123, IV, "e", da Lei nº 12.670/96 após a Lei nº 14.447/09:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME.

Como se pode ver, o tipo infracional previsto no item 1 transcrito acima, que anteriormente alcançava os contribuintes de todos os Regimes de Recolhimento diferentes de Empresa de Pequeno Porte - EPP, Microempresa - ME e Microempresa Social - MS, com a nova redação passou a se referir exclusivamente aos contribuintes do Regime Normal, o que, naturalmente, exclui a empresa autuada, vez que esta era inscrita no CGF sob o Regime de Recolhimento Especial, como dito no próprio relato do AI.

Segue-se que o Auto de Infração não foi enquadrado corretamente. A nosso ver a penalidade que melhor se amolda na hipótese é aquela inserta no Art. 123, IV, "a", da Lei nº 12.670/96, conforme segue:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, porém reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VI,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“a”, da Lei nº 12.670/96, apenas para o exercício de 2010 e afastando a acusação de reincidência.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário

6 DIEF's omitidas x 90 UFIRCE's = 540 UFIRCE's

540 UFIRCE's x R\$ 2,4257 (Valor da UFIRCE 2010) = R\$ 1.309,87

7
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **J. N. DE SOUSA ALIMENTOS**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, porém reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96, apenas para o exercício de 2010 e afastando a acusação de reincidência, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO